

Processo n.: @REC 21/00117348

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão n. 0024/2020, exarado no Processo n. @REC- 18/00085793

Interessada: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL

Procurador: Fábio Borges

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 28/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar o Recurso de Embargos de Declaração, proposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0024/2020, proferido na Sessão Ordinária de 05/02/2020, nos autos n. @REC-18/00085793, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. conferir nova redação à deliberação recorrida, nos seguintes moldes:

6.1. Julgar o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0657/2017, nos autos do Processo n. TCE-11/00495190, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.3 do Acórdão n. 0657/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“6.3. Condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, **o recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 20/12/2007 (data de repasse da NE n. 837 - R\$ 550.000,00) e 20/03/2008 (data de repasse da NE n. 69 - R\$ 850.000,00), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências de efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.3.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL – FAEPESUL** -, o Sr. **JOÃO CARLOS BARROS KRIEGER** (seu então representante legal), a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL** - e o Sr. **GERSON LUIZ JONER DA SILVEIRA** (seu então representante legal), já qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 439.791,33** (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), em face da transferência de recursos a terceiros, impossibilitando a verificação do real destino dado aos recursos, contrariando o previsto no

art. 53, *caput*, da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.1.2 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.1.2 do Relatório DCE n. 243/2016); e

6.3.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL – FAEPESUL** - e o Sr. **JOÃO CARLOS BARROS KRIEGER** (seu então representante legal), já qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia **de R\$ 459.987,83** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), em razão da apresentação de documentos de despesas que não puderam ser correlacionadas com o objeto dos projetos, não sendo observado os arts. 52, III, e 60 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.1.5 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.1.4 do Relatório DCE n. 243/2016)”.

6.1.2. conferir nova redação ao item 6.5 do Acórdão n. 0657/2017, nos seguintes moldes:

“**6.5.** Declarar a **Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL** – e o Sr. **João Carlos Barros Krieger** impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, enquanto não recolhido o débito imputado no item 6.3 deste Acórdão.”

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL -, ao procurador constituído nos autos, Sr. Fábio Borges, e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 09/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC